



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 122/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") -Walter Tamiozzo e Walpires S.A. CCTVM - Massa falida - Processo SEI n.º 19957.006211/2020-37 – MRP 660/2020.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por WALTER TAMIOZZO ("Reclamante"), em 06/09/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM, por discordar do saldo em conta corrente, considerado na abertura do dia 05/10/2018, data da liquidação extrajudicial da WALPIRES S.A. CCTVM - Massa falida ("Reclamada").

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. O Reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 355.740,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), descrevendo o valor como o saldo na conta corrente gráfica na corretora, retido, em virtude de sua liquidação extrajudicial, e proveniente da negociação de ações na B3 (fl.2, 1093790).

A.2 Da defesa da reclamada

3. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-2740/2020 - (fls.32 a 33,1093790) - a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. A Reclamada enviou tempestivamente os documentos solicitados pela BSM, dentre outros o extrato de conta corrente gráfica, em nome do Reclamante, no formato GAB800. Contudo, não se manifestou a respeito da reclamação.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

5. Inicialmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a

legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada dentro do prazo de dezoito meses previsto no art. 2.º do Regulamento do MRP e no art. 80 da Instrução CVM 461/2007, contados de 05/10/2018, data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

6. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a Reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa, administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e a Reclamante era seu Cliente, conforme comprovado pela sua ficha cadastral anexada ao processo.

7. No mérito, a BSM analisou o caso com base na aplicação da Metodologia utilizada em casos de liquidação extrajudicial. No Relatório de Auditoria 653/20, elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN, foi analisado o extrato de conta corrente gráfica do Reclamante, fornecido pelo Liquidante da Reclamada (1139326) e se verificou que o saldo no encerramento do dia anterior à data da liquidação extrajudicial era de R\$ 329.399,10 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), integralmente proveniente de operações de bolsa.

8. Segundo o Relatório de Auditoria, o resultado dos lançamentos a débito e a crédito, ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial é nulo. Portanto, conclui-se que o valor de R\$ 329.399,10 é objeto de ressarcimento Recurso Bolsa - "RB".

9. Cabe ressaltar que o artigo 3.º do Regulamento do MRP, vigente à época dos fatos, limita o valor do ressarcimento de prejuízos em R\$ 120.000,00, por investidor, em cada ocorrência.

10. Nesse contexto, uma vez que a Reclamante havia solicitado o ressarcimento de R\$ 355.740,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), a BSM decidiu pela parcial procedência do pedido, limitando o pagamento ao valor de R\$ 120.000,00, em linha com o artigo 3.º do Regulamento do MRP, como prejuízo sofrido em virtude da decretação de liquidação extrajudicial da Reclamada, em decorrência da configuração da hipótese de ressarcimento, disposta no artigo 77, V, da Instrução CVM 461/2007 MRP (fl.53, 1093790).

A.4 Do recurso

11. No recurso apresentado à CVM (fls. 57 a 58, 1093790), o Recorrente apontou uma contradição entre o saldo considerado pela BSM, extraído do arquivo GAB800 (1139326) e utilizado pelo Relatório de Auditoria 653/20, e o extrato de conta corrente gráfica fornecido pela Reclamada.

12. O extrato de conta corrente gráfica aponta o valor de R\$355.740,10 (fl.23, 1093790) e o saldo no arquivo GAB800 registra o valor de R\$ 329.399,10, no fim do dia 04/10/2018, véspera da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

13. O Recorrente não contesta o valor ressarcido de R\$ 120.000,00, limitado pelo Regulamento do MRP. Ele requer a correção do valor passível de ressarcimento, para fins de habilitação do saldo residual, não abrangido pelo MRP, nos autos da autofalência da Reclamada.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. Preliminarmente, cabe informar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o Reclamante da sua decisão em 28/08/2020, de forma que ele teria até o dia 29/09/2020 para apresentar recurso, conforme as regras vigentes. O recurso foi apresentado em 06/09/2020.

15. O ponto controvertido deste MRP é avaliar qual dos dois extratos de conta corrente devem ser considerados neste processo: (i) o extrato fornecido pelo administrador judicial da Reclamada (1139326) ou (ii) o extrato apresentado

pelo Reclamante.

16. A SAN, na elaboração do Relatório de Auditoria 653/20, utilizou o extrato no formato GAB800 e determinou que o saldo passível de ressarcimento, oriundo de Recursos Bolsa - "RB", é de R\$ 329.399,10 (1139326). O Recorrente alega que este valor diverge do saldo encontrado no extrato em sua posse, em papel timbrado com o logotipo da Corretora (fls.18 a 23, 1093790).

17. Verificou-se que o saldo fornecido pelo administrador judicial da Reclamada, no formato GAB800 (1139326) apresenta uma defasagem no valor de R\$ 26.341,00 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e um reais). Essa defasagem é perceptível desde as primeiras linhas do extrato, reproduzidas abaixo, quando, apesar de creditado um TED no valor mencionado, o saldo total continua zerado. Percebe-se que essa falha, de origem desconhecida, propaga-se ao longo do extrato. Esse valor faltante quando acrescentado ao saldo final verificado no arquivo resulta em plena conciliação com o valor existente no extrato fornecido pelo Reclamante.

DataLiquidacao	DataReferencia	Descricao_do_Lcto	ValorLancamento	Saldototal
04/08/2009	04/08/2009	TED - NOSSO RECEBIMENTO	26.341,00	0,00
05/08/2009	31/07/2009	OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES 994 BRNATUACNOR6	-26.341,00	-26.341,00

18. Assim, o Relatório de Análise 281/2020 (1145452) mostra que, na visão desta área técnica, o extrato correto é aquele fornecido pelo Reclamante, pois não reproduz essa defasagem, presente desde a primeira linha do arquivo GAB800, em 04/08/2009. Portanto, o saldo do final do dia anterior à decretação de liquidação extrajudicial da Reclamada - 04/10/2018 - a ser considerado para fins de ressarcimento pelo MRP é de R\$351.039,38 (trezentos e cinquenta e um mil trinta e nove reais e trinta e oito centavos), todo proveniente de Recursos Bolsa - "RB".

19. A tabela a seguir resume os movimentos na conta corrente gráfica do Reclamante, de acordo com o extrato fornecido por ele, em substituição à tabela semelhante do Relatório de Auditoria 653/20.

Valor reclamado	355.740,10
Saldo de abertura na data de liquidação extrajudicial	351.039,38
Saldo proveniente de Bolsa	351.039,38
Resultado dos lançamentos a débito e crédito ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial.	4.700,72
Valor a considerar para fins de ressarcimento pelo MRP	351.039,38

20. Como estabelecido no Regulamento do MRP, no entanto, o valor máximo de ressarcimento por Reclamante e por evento é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

21. Diante do exposto, esta área técnica entende que cabe o NÃO PROVIMENTO do recurso, com manutenção da decisão do Diretor de Autorregulação de ressarcir parcialmente este MRP, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

22. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME - em
exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente Substituto**, em 24/11/2020, às 23:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/11/2020, às 23:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 25/11/2020, às 15:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1145482** e o código CRC **5372EF9C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1145482** and the "Código CRC" **5372EF9C**.*